

## RESOLUÇÃO Nº 07, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

**\* Revogada pela Resolução nº 35, de 13/03/2003, a partir de 02/04/2003.**

**Dispõe sobre o procedimento a ser adotado nos casos de omissão da Concessionária reclamada.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, III, 8º, XV e 11 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Nº 24.932, de 26 de maio de 1998, e

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pela Ouvidora-Chefe, e pelo Coordenador de Energia desta Agência, dando conta da atitude da COELCE, deixando de realizar a perícia necessária ao deslinde do processo 014/98, relativo a reclamação formulada por Antônio Emanuel Romeiro Pessoa, em 30 de julho de 1998;

**CONSIDERANDO** que em alguns casos a falta de manifestação da COELCE não impede o julgamento da reclamação, desde que sejam considerados os efeitos naturais da revelia;

**CONSIDERANDO**, porém, que em muitos casos o julgamento das reclamações não é possível porque depende do esclarecimento de fatos necessários ao acerto da relação entre o usuário e a COELCE, não se podendo simplesmente aplicar os efeitos da revelia;

**CONSIDERANDO** que a COELCE, desde novembro de 1998 não vem respondendo as reclamações contra ela formuladas por intermédio desta Agência;

**CONSIDERANDO** que a atuação desta Agência se faz necessária para a preservação da qualidade do serviço prestado pela COELCE, que é indispensável à preservação dos direitos dos usuários dos serviços prestados por aquela empresa;

**CONSIDERANDO** que a boa qualidade do serviço de energia elétrica é indispensável ao regular desempenho das competências previstas no art. 23, da Constituição Federal, também para os Estados, entre as quais se destaca a de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela própria Constituição, e nesta nada existe que vede aos Estados a competência para fazer cumprir, em seu território, as normas federais, seja das leis, de convênios ou contratos, ou de qualquer outra natureza, disciplinadoras da prestação de serviços públicos, inclusive do fornecimento de energia elétrica;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará tem o propósito de impedir qualquer tipo de desrespeito aos direitos do usuário de serviços públicos, e que a esta Agência cabe realizar tal propósito no atinente aos serviços públicos delegados abrangidos por sua atividade controladora;

**CONSIDERANDO**, os termos do contrato Nº 039/98-SEFAZ, relativo à compra e venda das ações da COELCE, especialmente o disposto em sua CLÁUSULA QUARTA, incisos II e VI;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que as questões já examinadas por esta Agência, a partir de reclamações de usuários do serviço de energia elétrica, contra a COELCE, justificam a

atuação controladora no sentido de evitar abusos, fazendo valer as normas pertinentes ao referido serviço e preservando os direitos dos usuários e da empresa concessionária, com a superação dos atritos naturais em relações desse tipo,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Se a empresa concessionário do serviço público, regularmente intimada, não contestar a reclamação contra a mesma formulada, será esta apreciada considerando-se verdadeiras as alegações do reclamante.

**Art. 2º** Nos casos em que a empresa concessionária, mesmo tendo contestado, deixar de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos quanto a matéria de fato, a ser apreciada na reclamação, as alegações do reclamante serão admitidas como verdadeiras quanto àquela matéria.

**§ 1º** - Se não for possível apreciar a reclamação em face da omissão da empresa concessionária, o processo respectivo será suspenso e assim permanecerá até que tenha cessado a sua omissão.

**§ 2º** - A suspensão do processo implica a suspensão de cobrança das contas do reclamante, permanecendo a empresa prestadora do serviço proibida de interromper a respectiva prestação.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 1999.

**HUGO DE BRITO MACHADO**

Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos  
Delegados do Estado do Ceará – ARCE

**JURANDIR MARÃES PICANÇO JÚNIOR**

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços  
Públicos do Estado do Ceará – ARCE

**JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUSA FILHO**

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços  
Públicos do Estado do Ceará – ARCE

\* Publicado no Diário Oficial do Estado de 19/01/1999.